

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.342, DE 2007**

Garante ao pescador profissional artesanal de camarões o recebimento do seguro-desemprego ainda que o defeso da pesca do camarão seja parcial.

**Autor:** Deputado FLÁVIO BEZERRA  
**Relator:** Deputado EDINHO BEZ

### **I - RELATÓRIO**

A proposição em exame, de autoria do nobre Deputado Flávio Bezerra, objetiva alterar a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para estender aos pescadores profissionais de camarão que trabalham de forma artesanal o seguro-desemprego durante o período de defeso parcial.

Alega o Autor, em sua justificação, que “*Os pescadores profissionais artesanais têm direito (...) ao benefício do seguro-desemprego durante o chamado período de defeso. (...)*

*Há hipótese de defeso total e parcial na prática da pesca. Quando o defeso se limita a coibir a pesca profissional, permitindo ainda que pescadores artesanais dêem continuidade a seu ofício, persiste, com difícil avaliação do impacto ambiental causado, pressão exploratória sobre os recursos pesqueiros.*

*Se a proibição é parcial e restrita a pesca profissional de arrasto, como por exemplo a realizada por tração motorizada, não há que se falar em pagamento do seguro-desemprego aos pescadores profissionais*

*artesanais. Diante da impossibilidade de se receber o seguro, os pescadores artesanais são forçados a continuar no exercício de seus labores em detrimento dos estoques.”*

Conclui o Autor afirmando que “*medida simples para proteger os recursos de piscicultura e garantir a segurança alimentar dos pescadores e de seus familiares é permitir que esses pescadores, efetivamente considerados artesanais por utilizar a captura com puças e pequenas redes de arrasto manual, em barcos com dimensão nunca superiores a quatro metros, tenham acesso aos recursos do seguro desemprego mesmo que o defeso se limite à pesca profissional não artesanal.*”

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), a proposição foi aprovada, com duas emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Wandenkolk Gonçalves.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões de mérito (art. 24, II do RICD) e à apreciação das Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto aos aspectos referidos no art. 54 do RICD.

No prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Não existe, a nosso ver, quaisquer argumentos que devam ser acrescentados àqueles elencados pelo Relator quando da apreciação da matéria na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e desenvolvimento Rural (CAPADR).

Gostaríamos, inclusive, de apresentar como nossas as palavras do nobre Colega Deputado Wandenolk Gonçalves ao argumentar que:

*"Procedendo à apreciação, quanto ao mérito, do projeto de lei n.º 1.342, de 2007, verificamos que a iniciativa visa corrigir uma injustiça que atinge o pescador artesanal, em situações peculiares.*

*A proibição temporária da captura de determinadas espécies, pelo órgão ambiental competente, constitui providência salutar, necessária à proteção dessas espécies em seu período reprodutivo, ou quando, por qualquer outro motivo, estas se encontrem ameaçadas. Sendo o defeso parcial, com freqüência vê-se o pescador artesanal obrigado a praticar a pesca — posto que o benefício do seguro-desemprego lhe é negado —, mesmo consciente de que, ao fazê-lo, concorrerá para a depleção dos estoques de importantes recursos pesqueiros, ameaçando a sustentabilidade da atividade de que depende sua própria sobrevivência.*

(...)

*Entendemos que a medida proposta vem ao encontro de uma real necessidade: o pescador artesanal que tem consciência da importância de praticar a pesca de forma sustentável deve ter o direito de aderir ao esforço de preservação, em período crítico para a espécie, para voltar a pescar com muito maior sucesso e sem ocasionar dano ambiental, ao término do período de defeso.*

*A redação dada ao dispositivo proposto, entretanto, poderia ser aprimorada, de forma a dirimirem-se quaisquer dúvidas quanto à opção do pescador artesanal, que deverá formalizá-la junto ao órgão ambiental competente. Também julgamos oportuno que a medida não se restrinja à pesca do camarão, mas possa abranger outras espécies de crustáceos, moluscos e peixes. Com este propósito, oferecemos a emenda n.º 01/2007, em anexo.*

*Considerando que o órgão ambiental também pode estabelecer períodos de defeso visando à proteção de espécies de outro crustáceo — o caranguejo —, em cuja coleta se empregam inúmeros brasileiros, é justo que estes façam jus a idêntico benefício. A emenda n.º 02/2007, em anexo, visa estender o seguro-desemprego ao catador de caranguejo, equiparado para efeitos legais ao pescador profissional artesanal."*

E, ao aprovarmos a matéria em exame com as emendas apresentadas na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), faz-se necessária a apresentação de Substitutivo para proceder à alteração do texto aprovado, bem como da Ementa do Projeto de Lei.

Isto posto, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1.342, de 2007, e das duas emendas aprovadas na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR)**, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

Deputado EDINHO BEZ  
Relator

2007\_19362\_138

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.342, DE 2007

Altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para estender ao catador de caranguejo durante o período de defeso da espécie e ao pescador profissional que aderir ao defeso da pesca temporariamente proibida pelo órgão ambiental competente o benefício do seguro-desemprego.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar acrescido dos seguintes § 3º e 4º:

*Art. 1º.....*

.....

*§ 3º Para efeito de recebimento do seguro-desemprego de que trata o caput deste artigo, equipara-se ao pescador profissional o catador de caranguejo, durante o período de defeso da atividade de coleta de caranguejos estabelecido pelo órgão competente com vista à proteção de espécies do crustáceo.*

*§ 4º O pescador profissional a que se refere este artigo que se dedique habitualmente, em determinada região, à pesca de espécies de peixes, crustáceos ou moluscos cuja captura, por meio de arrasto motorizado ou de qualquer outra modalidade não-artesanal, venha a ser temporariamente proibida pelo órgão ambiental competente, poderá aderir ao defeso da pesca da referida espécie, manifestando formalmente sua opção junto ao órgão ambiental, passando a ter direito, neste caso, ao recebimento do benefício de seguro-desemprego de que trata esta Lei.*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

**Deputado EDINHO BEZ  
Relator**

2007\_19362\_138